DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 340/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/646/2015
PROTOCOLO	: 1571873
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO (A)	: PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENVIO DOS BALANCETES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2014 FORA DO PRAZO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO SICOM. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Sendo obrigatória a remessa por meio eletrônico ao SICOM, no prazo estabelecido, de determinados dados, documentos e informações, a intempestividade na remessa caracteriza fato típico de infração, implicando infligir ao faltoso a penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor de 270 (duzentas e setenta) UFERMS ao Sr. Paulo Cesar Ferreira da Silva, CPF-518.355.841-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Douradina, pela remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, dos dados, documentos e informações referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do exercício financeiro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS;

II - dar como fundamento para as penalidades infligidas ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria processada trata da autuação denominada "Apuração de Responsabilidade", decorrente do não encaminhamento por meio eletrônico, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, dos balancetes da Câmara Municipal de Douradina, relativamente aos meses de janeiro a setembro de 2014.

O Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal encaminhou ao Chefe de Cartório a relação dos Órgãos inadimplentes com o SICOM, por meio da Comunicação Interna – CI n. 417, de 3 de dezembro de 2014, que em seguida foi encaminhada à Divisão de Protocolo para a autuação do processo em epígrafe (peça 1).

Recebidos os autos, este Gabinete certificou o fato da remessa intempestiva dos balancetes da Câmara Municipal de Douradina, relativamente aos meses de janeiro a setembro de 2014 (peça 2).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PARMPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5205/2015 (peça 3), pronunciando-se pela aplicação de multa ao Sr. Paulo Cesar Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Douradina, pela remessa intempestiva da documentação eletrônica citada, recomendando-se a este jurisdicionado que observe com mais acuidade as normas regimentais pertinentes.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos observo que a remessa de informações e dados relacionada aos balancetes em referência, deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal, via SICOM, no prazo previsto no art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, a saber: até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês.

No entanto, é constatável que os balancetes contábeis da Câmara Municipal de Douradina, relativos aos meses de janeiro a setembro de 2014, foram remetidos a este Tribunal, via SICOM, fora do prazo assinalado no instrumento regulamentar deste Tribunal.

Desse modo, o Presidente da Câmara Municipal de Douradina deve ser apenado com a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, incidente sobre a falta de remessa tempestiva de cada um dos balancetes mensais citados.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

APLICAR MULTA equivalente ao valor total de 270 (duzentas e setenta) UFERMS ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Douradina, CPF n. 518.355.841-87, sendo o valor de 30 (trinta) UFERMS para cada balancete mensal da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, remetido intempestivamente via SICOM, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 46, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as regras dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - aplicar multa equivalente ao valor de duzentas e setenta UFERMS ao Sr. Paulo Cesar Ferreira da Silva, CPF-518.355.841-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Douradina, pela remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, dos da-dos, documentos e informações referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do exercício financeiro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de trinta UFERMS;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

IIPresidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator